

Newsletter

Maio 2013 | N.º 65 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

A Aquisição do Direito de Uso Aproveitamento de Terra e o Seu Registo Predial	2
O Contrato de Merchandising de Marca	3
Contratação de Estrangeiros no Sector de Petróleo e Minas	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5
Nova Legislação Publicada	5
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013 - (Junho)	5

Nota do Editor

Caro Leitor:

Nesta edição abordamos temas tais como o Contrato de Merchandising de Marca, a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas e ainda a

Aquisição do Direito de Uso Aproveitamento de Terra e o Seu Registo Predial.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal.

Tenha uma boa leitura!



Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Agnelo Guambe, Amrin Mamad, Manuel Bila Júnior, Rute Nhatave, Sérgio Arnaldo.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

A Aquisição do Direito de Uso Aproveitamento de Terra e o Seu Registo Predial



Manuel Billa Júnior
Jurista

mbilla@salcaldeira.com

O presente artigo aborda de forma resumida o processo de aquisição do direito de uso e aproveitamento de terra (doravante "DUAT") e a necessidade do seu registo. Este artigo surge pelo facto de, em alguns casos, não serem cumpridas todas as formalidades para o registo do título de DUAT junto das conservatórias do registo predial, não obstante a relevância deste registo para a melhor protecção do DUAT.

A aquisição e registo do DUAT obedecem os procedimentos previstos na Lei n.º 19/97, de 01 de Outubro, que aprova a Lei de Terras; pelo Decreto n.º 66/98, de 08 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei da Terra; com especial atenção para alteração feita pelo Decreto n.º 1/2003, de 18 de Fevereiro; Decreto n.º 60/2006, de 26 de Novembro, que aprova o Regulamento do Solo Urbano e o Código de Registo Predial, sem prejuízo da demais legislação complementar.

O DUAT é o direito que permite o acesso à terra, podendo ser adquirido por pessoas nacionais ou estrangeiras. A aquisição do DUAT pode efectuar-se por uma das seguintes formas: ocupação por pessoas singulares e comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras que não contrariem a Constituição; ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos; e pela autorização de pedido apresentado por pessoas singulares ou colectivas. Note que, a autorização no caso de áreas municipais pode incluir outras formas, para além da autorização do pedido, como, hasta pública, negociação particular e sorteio.

A falta de título ou registo não prejudica o DUAT adquirido pelas comunidades locais ou pessoas singulares nacionais, sem prejuízo de que, caso estas pretendam obter o título e registo, possam solicitar, seguindo os procedimentos para os efeitos fixados na lei. As comunidades locais e as pessoas singulares nacionais que ocupam a terra de boa-fé, não poderão adquirir o DUAT nas zonas de protecção parcial e total. Para que os estrangeiros sejam elegíveis à aquisição do DUAT devem possuir um projecto de investimento devidamente autorizado. No caso de pessoas colectivas, estas devem estar constituídas ou registadas no país, e no caso de pessoa singular, deve residir há pelo menos 5 anos no país.

Nas zonas rurais a autorização do DUAT não prescinde do parecer das autoridades administrativas locais, precedido de consulta às respectivas comunidades, para efeito de confirmação de que a área está livre e não tem ocupantes. No caso de áreas acima de 10 000 hectares e para projectos a serem apresentados ao Centro de Promoção de Investimentos é importante considerar também os documentos a juntar, conforme requisitos fixados pela Resolução n.º 70/2008, de 30 de Dezembro, que aprova os Procedimentos para Apresentação e Avaliação de Propostas de Investimento Envolvendo Extensão de Terra Superior a 10 000 hectares.

O DUAT para fins de actividades económicas está sujeito ao prazo máximo de 50 anos, renováveis a pedido do interessado. O requerente deverá juntar o plano de exploração no âmbito do processo de pedido de DUAT. O processo para a obtenção do DUAT passa por uma primeira fase em que é conferida uma autorização provisória, finda a qual é confirmada a boa execução do plano de exploração ou de empreendimento proposto, é emitida a autorização definitiva e o título do DUAT. A autorização provisória é válida por

5 anos, quando tratar-se de pessoas nacionais e, de 2 anos, para pessoas estrangeiras. No término do prazo con-

No processo de aquisição do DUAT estão sujeitos a registo junto das Conservatórias do Registo Predial, alguns actos, como por exemplo, a autorização provisória do DUAT, o título definitivo de DUAT, os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação do DUAT e a cessação de exploração, entre outros actos.

cedido para a autorização provisória, ou mesmo antes, se o interessado assim requerer, será feita uma Vistoria para a verificação da realização do empreendimento proposto ou do cumprimento do plano de exploração, segundo o calendário aprovado, para a emissão da autorização definitiva. Caso não seja cumprido o plano de exploração sem motivos justificados, pode a mesma ser revogada sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretanto realizados.

Emitido o título do DUAT, provisório ou definitivo, o requerente deve efectuar o pagamento da taxa de autorização e a taxa anual, sendo que os cidadãos nacionais gozam de taxas preferenciais (as taxas foram actualizadas pelo Diploma Ministerial n.º 144/2010, de 24 de Agosto). O pagamento da taxa anual fora do prazo fixado implicará o pagamento de multa no valor equivalente ao duodécimo da taxa anual por cada mês em atraso. No caso de atraso relativamente ao pedido de renovação do DUAT o valor da multa será equivalente ao valor da taxa de renovação multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso. Se o titular do DUAT não efectuar o pagamento da multa no prazo de 15 dias após a notificação, o auto de notícia e demais expediente será remetido ao juízo das Execuções Fiscais para a cobrança coerciva.

No processo de aquisição do DUAT estão sujeitos a registo junto das Conservatórias do Registo Predial, alguns actos, como por exemplo, a autorização provisória do DUAT, o título definitivo de DUAT, os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação do DUAT e a cessação de exploração, entre outros actos. A revogação da autorização provisória deve ser transmitida pelos Serviços de Cadastro à Conservatória de Registo Predial da respectiva área.

Note-se que, os Serviços de Cadastro também procedem ao registo do processo de autorização do DUAT. No entanto, este registo também conhecido como Registo Cadastral é direccionado a gestão do processo de autorização do DUAT e da terra no geral, enquanto que, o registo junto à Conservatória do Registo Predial permite a protecção do DUAT perante terceiros com direitos conflitantes. O Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto n.º 47 611, de 28 de Março, determina que o registo predial tem como objectivo dar publicidade aos direitos inerentes às coisas imóveis, como forma de evitar a existência de ónus ocultos que possam ser um entrave à circulação jurídica dos bens. Adicionalmente, o Código de Registo Predial determina a presunção da existência do direito, e ainda que o mesmo pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito, sendo que, tem prioridade aquele que tiver o registo anterior.

Para uma melhor protecção do DUAT é importante cumprir-se com os diferentes procedimentos e requisitos para a sua correcta aquisição. É importante ter-se presente, ainda, a necessidade da publicitação do direito através do competente registo predial. O registo, para além de reforçar a protecção do titular do DUAT, facilita as transacções comerciais que o mesmo possa pretender desenvolver.





Agnelo Guambe
Jurista

aguambe@salcaldeira.com

Com o crescente desenvolvimento da propriedade industrial em Moçambique, torna-se pertinente apresentar as novas e inovadoras formas de exploração dos direitos que incidem sobre a mesma.

O *merchandising* é um contrato através do qual o titular (*merchandisor*) de um direito de propriedade industrial (nome, imagem ou marca, entre outros) dotado de forte magnetismo comercial (que atrai a clientela), cede o seu direito a um terceiro interessado (*merchandisee*), para que este o aplique na produção de seus bens ou serviços distintos dos originais; e em contrapartida, o titular recebe a *royalty* (que pode ser um valor fixo ou em percentagem). O *merchandising* pode ser: *character* (quando incide sobre figuras de fantasia), *personality* (direitos de personalidade), *corporate* (marcas) e *residual*.

O presente artigo irá abordar o *corporate merchandising*, isto é, *merchandising* que incide sobre as marcas, visto que o seu uso pode trazer inúmeras vantagens económicas e sociais às partes envolvidas, daí a necessidade de torná-lo conhecido diante dos agentes económicos (potenciais utilizadores do mesmo).

A primeira manifestação do *merchandising* deu-se por volta de 1920 nos EUA, através do personagem de desenhos animados “o marinheiro Popeye” que quando comia espinafre imediatamente ficava forte induzindo deste modo as crianças ao consumo do mesmo no intuito de ficarem fortes como ele. Em 1932 a *Walt Disney* criou a famosa campanha de *merchandising* sobre o personagem *Mickey Mouse*. Calcula-se que através desta campanha, este personagem tenha sido aplicado em mais de 50.000 produtos diferentes, permitindo a *Walt Disney* angariar elevadas somas monetárias como contrapartida. E entre 1980 a 1994 ainda nos EUA, estima-se que foram gerados pelo uso do *merchandising* vários biliões de dólares, o que ilustra a importância e a forte influência que o *merchandising* pode ter na economia. [CARVALHO, Maria M. R. M. (2003), *Contratos de merchandising de marcas – a comercialização do valor sugestivo da marca*, p. 20 Almedina, Coimbra].

Recentemente foi propalado nos mídias o lançamento da primeira boneca moçambicana, que ostenta o nome e imagem de uma cantora. Das informações obtidas, entendemos que estamos perante um exemplo de um contrato de *merchandising (personality)*, embora ostente uma designação distinta.

Para melhor compreensão do sentido e alcance do *merchandising*, figura-se oportuno compará-lo com algumas figuras jurídicas que se encontrem em situação de proximidade.

O contrato de *merchandising* se difere da licença de uso da marca previsto no artigo 122º Código de Propriedade Industrial (CPI), no que respeita à finalidade. Na licença, a marca é cedida para ser aplicada na identificação dos mesmos produtos ou serviços do titular da marca; enquanto no *merchandising*, a marca é cedida para ser aplicada em produtos ou serviços que necessariamente devem ser distintos dos do titular. A marca é aplicada de forma colateral a sua origem.

O *merchandising* distingue-se ainda da franquia, no que concerne a utilização da marca. Na franquia, o titular da

marca cede-a a um terceiro (beneficiário) para que seja aplicada na mesma área de actividade e para identificar os mesmos produtos do titular; e para além da marca, o titular transmite ainda outros tipos de direitos intelectuais (desenhos e modelos industriais, patentes de invenção, direitos de autor, *know how*, etc). Enquanto no *merchandising* a marca é cedida para ser aplicada em produtos ou serviços distintos dos do titular; aqui transmite-se apenas o direito de usufruto temporário da marca, sendo que os demais direitos de propriedade intelectual inerentes à marca permanecem na esfera jurídica do titular da mesma.

O contrato de *merchandising* não possui previsão legal no nosso ordenamento jurídico, sendo que lhe são aplicadas, por analogia, as disposições legais do CPI referentes ao contrato de licença de uso da marca (artigo 122º CPI), devido a forte proximidade existente entre ambos.

No que concerne à utilidade prática do *merchandising*, importa ilustrar o seguinte: tradicionalmente, o titular de uma patente que pretendesse colocar os respectivos produtos no mercado, este via-se na contingência de criar, promover e publicitar uma nova marca e aplicá-la aos seus produtos ou serviços de modo a identificá-los e atrair a clientela. Com o surgimento do *merchandising*, o produtor ou titular de uma patente passou a dispor da prerrogativa de aplicar aos seus produtos ou serviços uma marca já conhecida e reputada entre o seu público-alvo, através de um contrato de *merchandising* com o titular da mesma; por consequência verifica-se uma procura instantânea dos seus produtos ou serviços. Em suma, aqui verificou-se a adaptação da marca às necessidades comerciais do produtor.

Deste modo, o uso do *merchandising* acarreta os seguintes efeitos práticos:

- i) Permite a redução dos custos de *marketing*, visto que os custos para a criação, publicidade e dinamização de uma nova marca, de modo a adoptá-la de um prestígio e magnetismo comercial igual ou superior ao da marca objecto de *merchandising*, são mais elevados em comparação ao pagamento de royalties que o contrato de *merchandising* acarreta;
- ii) Verifica-se uma procura instantânea dos produtos no mercado, por ostentar uma marca já sobejamente conhecida pelos consumidores;
- iii) O *merchandising* detém também uma função social, permite que um pequeno produtor, possa negociar em paridade com os demais agentes do mercado, visto que este aparece revestido de uma marca forte;
- iv) O uso do *merchandising* permite que o titular de uma marca, para além dos ganhos que derivam da utilização primária desta (nos seus produtos), receba contrapartidas monetárias pela cedência desta a um terceiro;
- v) A aplicação de uma marca em novos produtos permite a expansão tanto dos produtos, como da marca, alcançando mercados, que não alcançariam se permanecesse exclusivamente na esfera do respectivo titular.

Do exposto, pode se constatar que o *merchandising* é uma importante técnica de promoção, na qual se verifica a adaptação de uma marca já conhecida dos consumidores, às necessidades comerciais do produtor. E ficou ilustrado ainda que o contrato de *merchandising*, quando convenientemente usado pode movimentar elevados valores monetários.

Deste modo, o *merchandising* se revela um instrumento legal que se adequa ao desenvolvimento económico, porém pouco conhecido entre os potenciais utilizadores.





Amrin Mamad
Jurista

amamad@salcaldeira.com

Apesquisa e prospecção de recursos minerais são hoje consideradas como actividades estratégicas de combate à pobreza, pois por mais que favoreça a importação de capital técnico qualificado, cria também, várias oportunidades de emprego e formação de quadros nacionais.

O Decreto nº 63/2011 de 7 de Dezembro aprova o Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleo e Minas (D63/11). Com a aprovação deste decreto, a contratação de mão-de-

-obra estrangeira, para os sectores mineiro e petrolífero, deixa de ser regulada pelo regime normal aprovado pelo Decreto nº 55/2008 de 30 de Dezembro (D55/08), vulgarmente conhecida pelo Regulamento de Contratação de Estrangeiros no regime normal.

Este artigo tem como objectivo apontar algumas diferenças entre o regime normal de contratação de estrangeiros (D55/08) e o regime específico para os sectores mineiro e petrolífero (D63/11), por forma a apurar eventuais vantagens ou desvantagens de um e de outro regime.

A título introdutório é importante frisar que tanto o D63/11 como o D55/08, dispõe de duas (2) formas de contratação de estrangeiros. Nomeadamente, o regime de comunicação de trabalho e o regime de autorização de trabalho.

A comunicação de trabalho, quando não seja para trabalho de curta duração, é também designada como regime de quotas, regime este que o Governo encontrou para regular as oportunidades dadas aos nacionais e estrangeiros.

Ambos os decretos ditam no seu artigo 5, o mesmo regime de quotas:

- i) 5% da totalidade dos trabalhadores, nas grandes empresas;
- ii) 8% da totalidade dos trabalhadores, nas médias empresas; e
- iii) 10% da totalidade dos trabalhadores, nas pequenas empresas.

De salientar que, uma vez esgotada a quota, cai-se no regime de autorização de trabalho. Uma diferença que se aponta entre o D55/08 e D63/11 é que no processo de autorização de trabalho, no regime normal, requer-se, entre outros documentos, o parecer do delegado sindical, comité sindical ou sindicato do ramo, ao passo que, na contratação de estrangeiros no regime de petróleo e minas, para além de se exigir o parecer do delegado sindical, exige-se também o parecer da entidade que superintende o sector de petróleo e minas.

Este parecer deverá se pronunciar sobre a pertinência ou não da contratação do cidadão de nacionalidade estrangeira.

Em conformidade com o D63/11, este parecer é também exigido para o regime de contratação em projectos de investimento aprovados pelo Governo, que se integram no âmbito do regime de comunicação de trabalho.

A exigência deste parecer, deve-se ao facto de estes projectos estabelecerem regime de quotas diferentes da estabelecida por lei, devidamente aprovados pelo Governo face às necessidades de mão de obra especializada nos projectos petrolíferos ou mineiros, pelo que o Ministério que melhor conhece o âmbito e a natureza do projecto se deve pronunciar.

Outra vantagem que D63/11 trouxe na prática, foi o aumento do período de vigência de trabalho de curta duração. De acordo com o D55/08, o trabalho de curta duração não excede a trinta dias, seguidos ou interpolados, podendo ser prorrogado até 90 dias por ano. O D63/11, por sua vez, prevê para trabalho de curta duração um período que não exceda 180 dias por ano, seguidos ou interpolados. Pela abordagem, o legislador procurou acomodar o sistema

rotativo frequentemente em uso em campanhas de prospecção petrolífera.

Por a prospecção e desenvolvimento de recursos minerais ser uma nova área de actividade, há duas observações a tecer:

i) A procura de quadros qualificados, tem criado um grande fluxo de Migração em Moçambique, não estando as leis sobre entrada, permanência e saída dos cidadãos estrangeiros adaptadas às mudanças económicas que o País está a atravessar, como por exemplo, no que tange a projectos de desenvolvimento de grande dimensão e *offshore* nos quais os trabalhadores estrangeiros, devido à natureza do trabalho que realizam, não podem interromper o trabalho, para efeitos de movimentos migratórios, durante o tempo de validade da curta duração emitida pelas entidades laborais; e

ii) Certas especialidades necessárias para os novos projectos em desenvolvimentos em Moçambique, não estão patentes no mercado nacional, como é o caso dos engenheiros petrolíferos e outros especialistas, sendo importante a consideração da autoridade laboral competente no deferimento dos processos actuais, permitindo que haja mais formadores – essencialmente estrangeiros -- neste ramo, criando quadros nacionais aptos para um futuro próximo. Ou seja, bem gerida, a política de emprego devia não apenas facilitar o sucesso do investimento como também promover a formação, pelos técnicos estrangeiros, dos técnicos nacionais.

Um dos outros factos de grande preocupação, é a aplicação do artigo 8 do D63/11. Este artigo dita que para as empresas que beneficiam de um projecto de investimento petrolífero ou mineiro aprovados pelo Governo que prevê a contratação de cidadãos estrangeiros em percentagem superior ou inferior à prevista no regime de quotas, não é exigível a autorização de trabalho, bastando a comunicação nos termos do artigo 9 do mesmo Regulamento.

Adiante o nº 2 do mesmo artigo prevê que *“O disposto no número anterior é aplicável aos projectos de investimento aprovados, até à data de entrada em vigor deste regulamento pelo Governo da República de Moçambique e que não prevêem o número de cidadãos estrangeiros a contratar.”*

A partir deste artigo no todo, conclui-se que nos projectos de investimento nos sectores mineiros e petrolíferos, que foram aprovados antes da entrada em vigor do Regulamento, e em que não se previa a percentagem do número de cidadãos estrangeiros a contratar, o limite do número de cidadãos estrangeiros seria o número considerado necessário ao projecto, com base, sempre, do parecer favorável da entidade que superintende o sector de petróleo e minas.

Ora, têm-se notado da parte das autoridades laborais uma certa reticência em aceitar aplicar este dispositivo, partindo do pressuposto que a quota a ser usada nos projectos de investimento aprovados antes da entrada em vigor do Regulamento é a quota do regime normal.

Este fenómeno, demonstra a necessidade de alcançar um entendimento comum entre as autoridades laborais e a indústria extractiva quanto à aplicação do artigo 8 do D63/11. Pelo propósito, deve-se privilegiar o diálogo, de modo a que a indústria possa investir com confiança enquanto a política de emprego do Estado seja realizado na prática.

Concluindo, embora o D63/11 traga vantagens em comparação com o regime normal, a vantagem principal criada no decreto com vista a servir o sector petrolífero e mineiro, e que inclusive foi a força motriz da criação de um regime específico, é posta em questão pela falta de aplicação do seu principal dispositivo, visando reduzir as vantagens que o legislador conferiu em prol do desenvolvimento do sector. Urge corrigir essa anomalia em benefício de todos, respeitando assim a letra e o espírito da norma estabelecida no artigo 8 do D63/11.





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Decreto nº 15.2013 de 26 de Abril de 2013

Estatuto Orgânico do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

Decreto nº 16.2013 de 26 de Abril de 2013

Regulamento Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

Decreto nº 17.2013 de 26 de Abril de 2013

Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio.



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

Sem actualização



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013

Junho



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Maio de 2013.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria durante o Mês de Maio 2013.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Maio de 2013.
Imposto de Selo	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Maio de 2012.
	30	Entrega do imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Maio de 2013.
	30	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Maio de 2013.
	30	Fim do prazo para apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
	30	Entrega da 1ª Prestação do Pagamento Especial por Conta.
IVA	30	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Maio acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

